



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004405-44.2023.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado VALDIR ANDRADE SANCHES ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55210

EDEC. Nº: 1004405-44.2023.8.26.0006/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBT: BANCO BRADESCO S/A

EMBDO.: VALDIR ANDRADE SANCHES ME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargos declaratórios opostos pela parte com o nítido propósito de rediscussão da matéria – Descabimento – Inocorrência de omissão a ser sanada – Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S/A com fundamento no art. 1.022 do CPC alegando, em síntese, omissão no julgado quanto à definição do critério sucumbencial, cujo ônus caberia exclusivamente ao embargado.

Com efeito, o aresto não padece de qualquer omissão, eis que as questões controvertidas foram detidamente analisadas pela Turma Julgadora, havendo fundamentação clara e suficiente, demonstrando-se que houve apenas pequena alteração da r. sentença de primeiro grau, a fim de incluir na condenação, em prol do banco embargante, as parcelas vincendas do contrato no curso do processo.

A propósito, constou expressamente do v. acórdão: “A presente ação de cobrança diz respeito a cartão de crédito ELO nº 6509149999489295 (págs.27-73) e, por ocasião do ajuizamento da demanda, o banco apresentou a última fatura vencida em 25/02/2023 (última fatura juntada do referido cartão), em que consta o débito de R\$ 199.466,14. Entretanto, assevera que, na mesma fatura, há informações a respeito da totalidade da dívida, em razão do vencimento antecipado da dívida ao “parcelamento fácil”.

Com efeito, não há dúvidas quanto ao parcelamento das faturas, bem como a previsão quanto aos “parcelados futuros”, cujo valor total seria R\$ 168.962,40 (págs. 72).

Nesse sentido, não obstante as alegações do autor, a cobrança encontra-se amparada apenas em faturas de cartão de crédito (págs. 27/73), não havendo, na espécie, expressa anuência quanto ao vencimento antecipado em caso de inadimplemento de uma das parcelas avençadas, fato este inclusive não impugnado pelo autor em réplica.

Pois bem, nos termos do art. 333 do Código Civil somente nas hipóteses legais é autorizado o vencimento antecipado da dívida, havendo plena possibilidade de estipulação de outras hipóteses de incidência, de acordo como livre acordo das partes envolvidas, o que no presente caso não se aperfeiçoou.

Sobre o artigo, a doutrina já esclareceu que “(...) Nada impede que, além das hipóteses previstas neste artigo, os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem outras hipóteses de vencimento antecipado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o vencimento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as subsequentes” (PELUSO, Cezar (coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 4ª ed. Barueri, SP: Manole, 2010, pp. 329 e 330)

Sem prejuízo disso, o art. 1.425, III, do Código Civil somente autoriza o vencimento antecipado do débito desde que expressamente convencionadas, no caso de prestações não forem pontualmente pagas, o que não foi o caso.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. TJSP: “EMBARGOS À EXECUÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO COM DEVEDOR SOLIDÁRIO PARCIAL PROCEDÊNCIA PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO O título acostado ao feito representa confissão de dívida à qual os embargantes, ao que se extrai dos autos, anuíram espontaneamente e, exceto quanto às parcelas vincendas ao tempo da propositura da ação (que deverão ser deduzidas do crédito exequendo ante a ausência de cláusula de vencimento antecipado), estampa quantia líquida, certa e exigível. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP, Apel.

0008724-63.2011.8.26.0048, Rel. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, j. em 22.03.2017).

**Apelação – Ação de cobrança – Pretensão ao recebimento de valor devido pelo requerido em virtude do inadimplemento das faturas dos cartões de crédito final 0054 e 0320, bem como do débito total dos cartões (vencimento antecipado das compras parceladas) – Sentença de procedência parcial para condenar o requerido ao pagamento das parcelas vencidas e das que venceram no curso da demanda, indeferindo o pedido relativo à cobrança do débito total dos cartões – Apelo do autor – Inconformismo justificado em parte – Petição inicial que indicou como pedido o crédito informado na fatura vencida em 10/5/22 do cartão final 0054 e da fatura vencida em 25/3/22 do cartão final 0320, restando, portanto, correta a sentença ao condenar o requerido ao pagamento das faturas inadimplidas desde março/22 – Verbas de sucumbência corretamente rateadas entre as partes uma vez que, apesar do ajuizamento da ação ter sido motivado pelo inadimplemento do requerido, a ação foi julgada parcialmente procedente em decorrência da cobrança a maior promovida pelo autor – Honorários advocatícios que não podiam ter sido arbitrados com base no valor da causa, devendo ser adotado o da condenação eis que é o critério preferencial indicado no §2º do art. 85 do CPC – Sentença reformada apenas nesta parte. Recurso parcialmente provido” (TJSP, Apelação n. 1025558-75.2022.8.26.0554, rel. Cláudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 23/04/2024).*

Contudo, a fim de evitar o desnecessário ajuizamento de novas ações, deve ser observada a possibilidade de cobrança neste processo de eventuais parcelas vencidas no curso no processo, nos termos que dispõe o art. 323 do CPC, verbis: “Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las”.

E, por oportuno: “Sendo de trato sucessivo as prestações (homogêneas, contínuas, da mesma natureza jurídica, sem modificação unilateral), enquanto durar a obrigação estão elas incluídas na sentença condenatória da ação de cobrança. Vencidas depois da condenação, liquidam-se. Novas, não precisam de nova sentença de condenação. As liquidadas por sentença forma título executivo judicial; executam-se. Após a sentença de liquidação, surgidas outras, novamente liquidam-se e se executam, sem necessidade de outra ação de cobrança com sentença condenatória (RT 651/97) No mesmo sentido: Lex-JTA 174/335, jtj 337/636 (AP 1.036.263-0/9)” (“apud” Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, “in” “Código Civil e legislação civil em vigor”, 47ª edição, Saraiva, pág. 398, nota de rodapé nº 3 ao art. 323).

Por conseguinte, determina-se na condenação a inclusão das parcelas vincendas se inadimplidas, a ser oportunamente apurada em fase de liquidação de sentença assegurado o contraditório, mesmo porque a fatura consta somente a totalidade “parcelados futuros”, sem qualquer discriminação. Assim, referidas parcelas deverão ser discriminadas em fase de cumprimento de sentença, com juros de mora e correção monetária desde os respectivos vencimentos” (págs. 228/233).

Desta feita, a despeito do parcial provimento do recurso de apelação interposto pelo banco embargante, denota-se que a r. sentença de primeiro grau foi mantida em maior parte, não havendo justificativa para alteração do critério sucumbencial, no que diz respeito a divisão igualitária das custas e despesas processuais e, quanto aos honorários devidos ao embargante, 10% sobre o montante cobrado em excesso e, referente ao ora embargado, 10% sobre o valor da condenação.

Ressalte-se, no mais, que os embargos de declaração não se prestam a sanar eventual contradição do julgado com a prova dos autos ou com outros julgados. Ainda, o reexame de prova não enseja recursos especial e extraordinário, a teor da súmula 7 do STJ e súmula 279 do STF.

Na verdade, o que pretende a embargante é rediscutir a

matéria, insatisfeita que se encontra com o desfecho do recurso. Entretanto, nessa situação, como se sabe, a via adequada é outra.

Como já se decidiu, *“não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final”* (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES). Neste sentido *“a omissão a que se refere o texto processual é aquela relativa à parte dispositiva do julgado, a saber, o ponto que deveria ter sido decidido e não foi. Não se relaciona, em absoluto, com os argumentos das partes, que podem ser rejeitados implicitamente. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas; em outras palavras, que o julgador tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão”* (Extinto 1º TACivSP EDnº 967.567-4/01 - Rel. Des. Franklin Nogueira).

De resto, confira-se o disposto no art. 1.025 do CPC: *“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora